



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.693 - SC (2018/0320360-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PEDRO ORLANDO DOLBERTH (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO PERMITIDO. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A matéria não enfrentada pelo Tribunal estadual – suposta nulidade por ausência de transcrição integral da sentença – não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva.

3. Na hipótese, após o recebimento de denúncia anônima de que o domicílio do Paciente estaria sendo invadido, os policiais, sem a produção de outros elementos capazes de evidenciar a fundada suspeita da prática criminosa, "*deslocaram-se até o endereço do acusado adentrando a residência e revistando os suspeitos e o local*". Com efeito, não foi realizada qualquer diligência ou indicado elemento concreto que confirmasse o teor das informações obtidas. Tanto é assim que o alegado crime de invasão de domicílio não se comprovou, já que o suposto invasor era conhecido do Paciente e "*estava passando a noite na casa do acusado*".

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para declarar a nulidade do processo e absolver o Paciente da imputação do crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.693 - SC (2018/0320360-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PEDRO ORLANDO DOLBERTH (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO ORLANDO DOLBERTH contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento da Apelação Criminal n.º 0000744-27.2016.8.24.0022.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa, como incurso no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pelo Tribunal de origem, o qual, de ofício, reduziu a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, nos termos da seguinte ementa (fls. 257-258):

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS, DE USO PERMITIDO (LEI N. 10.826/03, ART. 12) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO.

PRELIMINAR - ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE E DA BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DAS PROVAS DELES DERIVADAS - AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA - DENÚNCIA ANÔNIMA QUE NARRA A PRÁTICA DO CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO - AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM, SUPOSTAMENTE, SOB SUSPEITAS DE QUE O INVASOR AINDA ESTÁ NO LOCAL - CRIME PERMANENTE - INGRESSO DESAUTORIZADO NA RESIDÊNCIA QUE SE JUSTIFICA.

Para ingressar no recinto inviolável sem ordem judicial, são necessárias fundadas razões da existência de crime sendo praticado no seu interior, servindo estas como fundamento para autorizar a entrada dos policiais na residência.

DROGA E ARMA ENCONTRADAS EM PROCEDIMENTO DE REVISTA PESSOAL - INDICATIVOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE NO LOCAL, EMBORA DIVERSO DAQUELE INVESTIGADO INICIALMENTE (INVASÃO DE DOMICÍLIO) - LEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO - PREFACIAL REJEITADA.

'O Tribunal de origem afirmou a legalidade da busca e apreensão realizada na residência do paciente, em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, no sentido de que, tratando-se de crime permanente, não há ilegalidade na busca e apreensão por violação de domicílio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que a própria Constituição Federal autoriza a entrada da autoridade policial seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial' (STJ, Min. Joel Ilan Paciornik).

PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - PROFISSÃO DE ARMEIRO EXERCIDA PELO ACUSADO SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO OU HABILITAÇÃO - CONDUTA QUE NÃO É DIFUNDIDA, ACEITA OU INCENTIVADA, INDEPENDENTEMENTE DA REGIÃO.

O delito em exame busca tutelar a segurança e a incolumidade pública, interesses vinculados a coletividade, colocados em risco com a posse ou porte de arma, acessório ou munição à revelia do controle estatal, não impondo à sua configuração o resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão.

DOSIMETRIA - ALMEJADA COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - RÉU MULTIRREINCENTE ESPECÍFICO - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE.

Entende-se que, em regra, é possível a compensação da confissão espontânea com a agravante de reincidência, desde que o agente não ostente mais de uma condenação apta a ser considerada para fins de reincidência e que, se reincidente, não seja por crimes do mesmo gênero.

DIAS-MULTA - REDUÇÃO DE OFÍCIO PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

'Estabelece-se a quantidade de dias-multa que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal' (STJ, Min. Sebastião Reis Júnior).

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DISPENSÁVEL - MATÉRIA ANALISADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC C/C ART. 3º DO CPP.

'A simples provocação do tema, por meio de recurso integrativo, torna prequestionada a matéria, ainda que não haja o Tribunal debatido o tema de forma expressa' (STJ, Min. Rogério Schietti Cruz).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 302-309).

Nas razões do *writ*, a Impetrante alega: a) a nulidade da sentença audiovisual sem transcrição de seu conteúdo integral; b) a ilicitude das provas, em decorrência de busca domiciliar realizada sem mandado judicial e sem indício da ocorrência de flagrante delito; e c) a ilegalidade da ausência de reconhecimento da atenuante da confissão e da negativa de sua compensação com a agravante da reincidência.

Requer, liminarmente, a suspensão de todos os efeitos da condenação e, no mérito, seja reconhecida a nulidade do processo por ausência de transcrição integral da sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou, subsidiariamente, seja absolvido o Paciente por ilegalidade das provas ou, ainda, o reconhecimento da confissão e sua compensação com a reincidência.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 319-322.

As informações foram prestadas às fls. 326-374.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 378-381).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.693 - SC (2018/0320360-3)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO PERMITIDO. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.*

1. A matéria não enfrentada pelo Tribunal estadual – suposta nulidade por ausência de transcrição integral da sentença – não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva.

3. Na hipótese, após o recebimento de denúncia anônima de que o domicílio do Paciente estaria sendo invadido, os policiais, sem a produção de outros elementos capazes de evidenciar a fundada suspeita da prática criminosa, *"deslocaram-se até o endereço do acusado adentrando a residência e revistando os suspeitos e o local"*. Com efeito, não foi realizada qualquer diligência ou indicado elemento concreto que confirmasse o teor das informações obtidas. Tanto é assim que o alegado crime de invasão de domicílio não se comprovou, já que o suposto invasor era conhecido do Paciente e *"estava passando a noite na casa do acusado"*.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para declarar a nulidade do processo e absolver o Paciente da imputação do crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cumpre registrar que, no que se refere à suposta nulidade por ausência de transcrição integral da sentença, observa-se que o Tribunal de origem, no acórdão impugnado neste *writ*, não emitiu pronunciamento sobre a referida alegação, pois a matéria não foi alegada nas razões da apelação, mas apenas nos embargos de declaração. Desse modo, apreciar a insurgência da Parte Impetrante constitui indevida supressão de instância.

De outra parte, quanto à tese de nulidade da busca e apreensão, o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem assim se manifestou (fls. 266-274; sem grifos no original):

"No caso, denota-se dos depoimentos que, após denúncia anônima de invasão de domicílio, agentes policiais deslocaram-se até o endereço do acusado adentrando a residência e revistando os suspeitos e o local. Em procedimento de revista pessoal, foram encontradas nas vestes do informante Célio Alves Cordeiro, presente no local na data dos fatos, 3 buchas de substância análoga a maconha, o qual declarou, na oportunidade, a propriedade do estupefaciente, e, junto ao acusado Pedro Orlando Dolberth, uma espingarda de pressão. Já em procedimento de busca realizado no local foram encontrados objetos variados pertencentes a armas de fogo diversas (coronhas, gatilhos, molas, canos), além de um revólver calibre .32 montado e 3 munições, tendo o proprietário daquela residência assumido a posse dos objetos.

Sabe-se que o ingresso dos agentes na casa não foi franqueado pelo proprietário, o que aliás, foi confirmado pelo policial Ângelo, pelo informante Célio, que afirmou estar dormindo e, principalmente, em razão do horário avançado em que a operação fora realizada (aproximadamente 2h56min).

Ocorre que, a denúncia anônima narrava o crime de invasão de domicílio, o que justifica, na espécie, o ingresso na residência sem a autorização do proprietário, notadamente se considerada a hipótese do invasor ainda estar no local.

[...]

Embora a notitia criminis não tenha abordado maiores informações acerca da dinâmica do delito, a violação de domicílio investigada detinha, aparentemente, caráter permanente, sendo esta a razão do ingresso desautorizado dos agentes policiais naquele endereço, até mesmo porque se agissem de maneira diversa, estariam colocando em risco a própria segurança e a das pessoas que lá estavam.

Assim, havia supostamente situação de flagrância a autorizar tal diligência, sendo irrelevante a ausência de mandado judicial e independentemente de haver ou não o consentimento para ingresso na casa.

Portanto, conclui-se que, presente a fundada suspeita, os agentes policiais entraram no recinto inviolável e, após localizarem os indivíduos revistaram-nos, encontrando na posse do informante 3 buchas de maconha e na do acusado uma espingarda de pressão, ou seja, indicativos suficientes da ocorrência de crime permanente no local (posse de droga e arma), embora diverso daquele investigado inicialmente (invasão de domicílio), sendo tal descoberta, a razão para a revista realizado no local.

[...]

Destaca-se, por oportuno, que não se está desconsiderando as divergências secundárias entre os testemunhos expostos, conforme apontado pela defesa. No entanto, da detida análise das provas amealhadas aos autos, percebe-se que tais discrepâncias não são capazes de tornar ilegal o ato praticado pela autoridade policial que, de maneira legítima, entrou na residência e, após procedimento de revista nos suspeitos, encontrou indicativos suficientes da prática de outros crimes, também permanentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejando a busca e apreensão realizada no imóvel.

[...]

*Na hipótese, **verifica-se que o apelante é multirreincidente específico**, pois apresenta pelo menos 07 condenações aptas a gerar reincidência (autos ns. 0002554-28.2002.8.24.0022, 0001523-12.1998.8.24.0022, 0004171-91.2000.8.24.0022, 0004358-02-2000.8.24.0022, 0002705-18.2007.8.24.0022, 0003913-32.2010.8.24.0022 e 0003863-98.2013.8.24.0022 - fls. 17-30), sendo 06 delas pela prática de crimes contra o sistema nacional de armas."*

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência.

Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva. Contudo, nada impede que **"essas informações venham a dar base a pesquisas e, uma vez robustecidas por outros elementos, embasem a busca"**.

No caso, após o recebimento de denúncia anônima de que o domicílio do Paciente estaria sendo invadido, os policiais, sem a produção de outros elementos capazes de evidenciar a fundada suspeita da prática criminosa, *"deslocaram-se até o endereço do acusado adentrando a residência e revistando os suspeitos e o local"* (fl. 266).

Com efeito, não foi realizada qualquer diligência ou indicado elemento concreto que confirmasse o teor das informações obtidas. Tanto é assim que o alegado crime de invasão de domicílio não se comprovou, já que o suposto invasor era conhecido do Paciente e *"estava passando a noite na casa do acusado"* (fl. 265).

A Procuradoria de Justiça, nos autos da apelação criminal, apresentou parecer no mesmo sentido (fl. 214; sem grifos no original):

*"[...] tal atuação dos policiais militares não se mostrou de todo legitimada, posto que **ausentes fundadas razões de que estaria ocorrendo na residência, em que realizada a abordagem, o crime de violação de domicílio**, situação que, aliás, além de não vislumbrada, posto que o réu, efetivamente, residia no local, **desampara o ingresso perpetrado**, porquanto não evidenciada, in casu, nenhuma comprovação ou fundada suspeita da prática do referido delito, ou de qualquer outra circunstância que autorize a violação prevista em lei.*

*Assim, **a apreensão da arma e munições, na hipótese, apresentou-se ilícita, porquanto infringiu direitos e garantias fundamentais do ora***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante, sendo, por conseguinte, tal prova inadmissível no processo penal, na forma do disposto no art. 157, do Código de Processo Penal [...]."

Logo, verifica-se a inexistência de fundadas razões indicadoras da ocorrência de flagrante delito, a autorizar o ingresso no interior da residência.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS.

[...]

3. Não se admite que a autoridade policial apenas com base em delação anônima, sem a produção de elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva, viole o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, conduzindo à ilicitude da prova que evidencia a materialidade delitiva.

4. Ordem concedida para absolver Vladimir Peres Pinheiro da imputação pelo crime previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, ante a ilicitude da prova que ampara a materialidade delitiva." (HC 471.553/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

3. Não se admite que a autoridade policial apenas com base em delação anônima, sem a produção de elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva, viole o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, conduzindo à ilicitude da prova colhida, bem como dela derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

4. Recurso especial provido para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como dela decorrentes, determinando o seu desentranhamento dos autos." (REsp 1.778.752/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PROTEÇÃO DO DOMICÍLIO (ART. 5º, XI, DA CF). ATUAÇÃO DE POLICIAIS COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. DESAPARECIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. NULIDADE DE TODO O ACERVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO. 'FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA'. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE.

[...]

4. No caso, os próprios policiais afirmaram, em depoimento na delegacia, que adentraram na residência em razão de uma denúncia anônima acerca de crime de tráfico de drogas e porte de armas, ficando claro que não houve qualquer investigação preliminar à invasão, para confirmar a autoria e a materialidade delitiva, o que nulifica a prova produzida.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar nulo o processo e absolver o paciente de todos os crimes a que fora condenado nos autos da Ação Penal nº 0018782-52.2016.8.19.0014 (2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes)."

(HC 442.363/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 05/09/2018; sem grifos no original.)

Assim, considerando que as provas coletadas por meio do ingresso dos policiais no domicílio do Paciente são ilícitas, a própria demonstração da materialidade e da autoria delitiva está viciada, o que impõe a declaração de nulidade do processo e a absolvição do Paciente do crime a que fora condenado, previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, reconhecendo a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do Acusado, absolver o Paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0320360-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 481.693 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007442720168240022 7442720168240022

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : PEDRO ORLANDO DOLBERTH (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.